

Licitação Itaiópolis

De: Esclarecelicita [Esclarecelicita@bbmapfre.com.br]
Enviado em: sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:03
Para: licitacao@itaiopolis.sc.gov.br
Cc: Davi Cunha; Ramon Ribeiro
Assunto: ENC: Impugnação Edital - Pref. de Itaiópolis - Indicação Corretor - Reserva 280692
Anexos: 280692 - MSG - Pref. de Itaiópolis - Impugnação (indicação corretor próprio no Estado).pdf

Prezada Alice, bom dia!

Conforme conversado por telefone, segue anexa a Impugnação ao edital conforme razões anexas.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento.

Agradeço desde já.

Atenciosamente,

Ramon Ribeiro

Negócios Públicos | Prestador

Tel.: (11) 5111-1176 int: * 111176

Av. das Nações Unidas, 14.261 - 17ª andar

CEP 04794-000 – Vila Gertrudes - São Paulo – SP



[../../../.././jmsilva/Desktop/18.11.26 Plano%20Virada%20de%20Chave/www.mapfre.com.br]www.mapfre.com.br

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAIÓPOLIS/SC

Pregão Presencial nº 02/2021

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, *email* esclarecelicita@mapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicita o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 estabelece que:

“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (g.n)

Do mesmo modo, o item 4.1. do edital estabelece:

“4.1. Quaisquer dúvidas porventura existentes, pedido de esclarecimentos, ou ainda, **impugnação** ao ato convocatório do presente Pregão, deverão ser objeto de consulta, por escrito, o Pregoeiro da Prefeitura, protocolizando pedido **até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura**, no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal situada na Avenida Getulio Vargas, 308, 3º Piso, em Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no horário das 08:00 as 12:00 e das 13:00 as 17:00 horas, cabendo o Pregoeiro decidir sobre o mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.” (g.n.)

Como a sessão do pregão está designada para o próximo dia **02.02.2021**, é tempestiva esta impugnação.

18/02/2021

II – PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL. PROIBIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA AO LICITANTE

Preliminarmente, para afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade do protocolo desta impugnação via *e-mail*, cumpre observar que, como o

§1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 não impõe o protocolo presencial, não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios, como por *e-mail*.

Até porque, vale ponderar, o protocolo via *e-mail* desta impugnação garante a celeridade ao processo licitatório, estando alinhado à jurisprudência do TCU, exemplificada pelo seguinte precedente:

“55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à **exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura** (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, **além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa **limitação à competitividade**, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 3192/2016 - g.n.)

Outrossim, a exigência de protocolo presencial limitaria a competitividade, contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, além de onerar excessivamente e sem justificativa o licitante.

Assim, não havendo óbice legal ou jurisprudencial, solicita o recebimento desta impugnação, protocolada por meio eletrônico, através do *e-mail*: licitação@itaiopolis.sc.gov.br.

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial, para contratação de seguro para os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, cujo edital exige declaração contendo a indicação de representante (corretora) estabelecida no Estado de Santa Catarina, para prestar serviços de intermediação entre a seguradora e o município, informando inclusive endereço, telefone para contato e Cartão CNPJ da Corretora.

Todavia, essa exigência é excessiva e incompatível com o mercado segurador, cujas companhias possuem escritórios regionais para atender a diversas localidades, o que não prejudica, em hipótese alguma, a execução de seus serviços, dispensando escritório ou corretor local.

É justamente por esse motivo, aliás, que disponibilizam atendimento ininterrupto em seus canais de atendimento no caso de sinistro. A impugnante, por exemplo, atende através de sua Central de Atendimento 24 horas (**0800 729 0400** e **4004-0009**), responsável pela prestação de toda e qualquer informação e solicitação decorrente do seguro, como guincho e assistência a terceiros, dentre outros assuntos.

III – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

Além de incompatível como a praxe do mercado segurador, a exigência impugnada contraria os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, notadamente o da legalidade por contrariar a **Lei de Licitações**, cujo **art. 30** prevê que, na fase de habilitação, **somente poderão ser**

exigidos documentos essenciais à demonstração da aptidão técnica, fiscal, econômico-financeira e jurídica das licitantes, vedando exigências desnecessárias:

“art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)"

Ademais, o §5º daquele artigo proíbe exigências não previstas na lei:

“art. 30, § 5º - **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (g.n.)

Como se vê, de uma forma ou de outra, a exigência impugnada afronta a previsão norma que rege a matéria, sendo, portanto, ilegal, merecendo ser excluída do edital.

IV- RESTRICÃO À COMPETITIVIDADE

Além de ilegal, a exigência impugnada compromete a competitividade do certame, contrariando os interesses públicos, a Administração e o erário, pois direciona a licitação ou, no mínimo, reduz o rol de licitantes.

Com efeito, impõe prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A **licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”¹²

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)”
(TJ/RS, *in* RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.
1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**
(...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

V – PEDIDO

Pelo exposto, solicita a retificação do edital, a fim de excluir a exigência prevista no item 8.1.4. – **b)** do edital quanto a apresentação de **declaração de representante (corretora)** estabelecida no Estado de Santa Catarina para atender a Prefeitura Municipal de Itaiópolis, inclusive com indicação de endereço, telefone, dados para contato e Cartão CNPJ da corretora.

É o que, de resto autoriza a Súmula 473/STF: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado segurador, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, possibilitando a contratação da proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicita o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douda autoridade superior.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

DEBORA
FRANCISCA
DE SOUZA
28472576833

Assinado eletronicamente por DEBORA
FRANCISCA DE SOUZA 28472576833
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFEB
e-CPF-A1, OU=VALID, OU=AR VALID CD,
OU=14121002000100, CN=DEBORA
FRANCISCA DE SOUZA 28472576833
Razão: EU sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2021-01-27 13:12:12
Envio: Reader Versão: 10.0.0

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A